



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.957/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BORBOREMA, relativa ao exercício de 2015. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de Gestão. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e outras providências. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC -00015/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.957/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de BORBOREMA, Senhora MARIA PAULA GOMES PEREIRA; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de BORBOREMA, Senhora MARIA PAULA GOMES PEREIRA;*
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;*
- 3. APLICAR MULTA à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para acompanhamento da matéria relativa a pessoal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de janeiro 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 11:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL